



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.308870-2/001 **Númeraço** 5015094-
Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira
Relator do Acordão: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira
Data do Julgamento: 19/11/2025
Data da Publicação: 25/11/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE FURTO E AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais, em razão de imputação infundada de furto e agressão física sofrida pelo autor em seu ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão cingem-se em: (i) definir se a conduta da apelante configura ato ilícito indenizável; (ii) estabelecer se houve dano moral caracterizado, ou se o caso se restringe a mero aborrecimento; (iii) verificar se existe nexo causal entre a conduta da apelante e o dano experimentado pelo autor; (iv) determinar se há responsabilidade solidária entre os réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a presença dos três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade, sem os quais inexistem o dever de indenizar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. A imputação falsa de furto em local público e na presença de colegas de trabalho atinge diretamente a honra subjetiva e objetiva da vítima, configurando dano moral indenizável, prescindindo de prova de sofrimento concreto.

5. A agressão física por parte da ré reforça a gravidade da conduta e ultrapassa o limite de mero aborrecimento, caracterizando violação à dignidade e aos direitos da personalidade.

6. Restou comprovado que ambos os réus participaram do ato ilícito, seja pela imputação criminosa sem fundamento, seja pela abordagem vexatória, o que atrai a responsabilidade solidária nos termos do art. 942 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.308870-2/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): ANTONIA MARIA VELOZO - APELADO(A)(S): CHARLES HENRY DORVIL - INTERESSADO(S): LUCIANO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIA MARIA VELOSO contra sentença de ordem 94 proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Contagem, Dra. Ivana Fernandes Vieira, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por CHARLES HENRY DORVIL em face da ora apelante e de LUCIANO DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, corrigido monetariamente, desde a data da publicação da presente sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros, conforme o art. 406 do Código Civil, desde o evento danoso (data do fato).

Até o dia 27/08/2024, os juros de mora serão de 1% ao mês.

A partir do dia 28/08/2024, a taxa dos juros de mora será a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, conforme estabelece o art. 406, §1º, do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Condeno, ainda, a parte ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade por força do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (doc. de ordem 99), a apelante alega que: a) não praticou qualquer conduta lesiva ao apelado, conforme depoimentos testemunhais; b) não restou ato ilícito que justificasse a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização pleiteada; c) está ausente a comprovação denexo causal entre sua conduta e a do corréu, Luciano, para que configure responsabilidade solidária entre eles; d) inoocorrência de danos morais, tratando-se apenas de mero aborrecimento da parte autora.

Preparo dispensado, visto que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrazões à ordem 99, pelo não provimento do recurso.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por Charles Henry Dorvil, em desfavor de Antônia Maria Velozo e Luciano dos Santos, em que, conforme narrado na inicial, o autor alegou que em 09/04/2020, foi até a casa de seu empregador buscar "limões-capeta", mas, como não encontrou da variedade desejada, dirigiu-se à mercearia "Ponto 101", onde não adquiriu nenhum produto.

Aduziu que, ao chegar ao trabalho, foi informado por um colega que duas pessoas o procuravam no portão principal da empresa., tendo se deparado com os réus; que a ré Antônia, visivelmente alterada, o acusou de ter furtado limões da mercearia, sendo acompanhada por Luciano, que teria reforçado a acusação de furto; que além das ofensas verbais, a ré Antônia desferiu-lhe um tapa no rosto, situação que lhe gerou profundo constrangimento em seu ambiente de trabalho; que diante da agressão, solicitou que colegas acionassem a Polícia Militar, que compareceu ao local, sendo registrado boletim de ocorrência; que a acusação era infundada e que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a conduta dos réus lhe causou abalo moral significativo, requerendo a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Em sua contestação (ordem 36), a ré Antônia Maria Velozo alegou que o autor alterou a versão dos fatos em relação ao boletim de ocorrência; que ao presenciar o autor saindo "correndo" da mercearia, comunicou o ocorrido ao réu Luciano, o qual tomou a iniciativa de procurar o autor, solicitando que ela o acompanhasse como testemunha; que ao abordarem o autor, foi Luciano quem conduziu a conversa, limitando-se ela a confirmar os fatos que presenciou; que não praticou qualquer agressão física, alegando que, em um momento de emoção, apenas tocou o rosto do autor sem intenção ofensiva; que inexistiu exposição vexatória, pois não havia terceiros presentes além das partes, e a ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Por sua vez, o corréu Luciano dos Santos também apresentou contestação (ordem 53), sustentando que os fatos narrados pelo autor não configuram situação capaz de ensejar indenização por dano moral, mas, no máximo, meros aborrecimentos cotidianos; que o dano moral não restou comprovado e que eventual indenização não pode ser utilizada como instrumento de enriquecimento sem causa, pugnando pela improcedência total da ação.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos iniciais, o que ensejou a interposição do recurso pela primeira requerida.

Feitas tais considerações, passo às análises recursais.

Pois bem.

Da Responsabilidade Civil



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É cediço que a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (CC/2002, art. 186).

Deste conceito, exsurtem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

No caso dos autos, extrai-se da análise do contexto probatório, em especial dos depoimentos pessoais colhidos em audiência de instrução e julgamento, que, ao contrário do que tenta fazer prevalecer a parte ré/apelante, o autor/apelado produziu prova do fato constitutivo do seu direito.

Os depoimentos dos próprios réus, embora apresentem divergências quanto à iniciativa e à intensidade de cada um na abordagem, são concordantes em pontos cruciais que demonstram a ilicitude da conduta.

O corréu Luciano dos Santos, em seu depoimento, esclareceu que a apelante Antônia Maria Velozo foi quem relatou que o autor havia se apoderado de limões sem efetuar o pagamento. Ele também confirmou que Antônia o acompanhou ao local de trabalho do autor e que, na ocasião, Antônia "pegou no rosto do autor e virou para o sentido dela", um gesto que evidencia mais do que um mero toque emocional.

Por sua vez, a própria apelante reconheceu ter suspeitado que o autor havia subtraído os limões e se retirado do estabelecimento sem pagar. Confirmou, igualmente, ter ido ao local de trabalho do autor, acompanhada de Luciano, para questionar a situação, e que "pegou no queixo do autor, após interpelá-lo sobre os limões".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É crucial observar que ambos os réus, em juízo, reconheceram que não possuíam meios de comprovar a suposta subtração dos limões, além de não terem negado explicitamente a imputação do fato ao autor, limitando-se a justificar suas condutas com base em uma suspeita infundada.

A acusação de furto, proferida no ambiente de trabalho, seguida de um gesto brusco como "pegar no rosto" ou "no queixo", configura uma conduta vexatória e humilhante que transcende, em muito, os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento.

Tal situação é capaz de causar um abalo psíquico e emocional profundo, expondo a vítima a uma situação de extremo constrangimento em seu ambiente laboral e ferindo sua dignidade e honra.

Ainda que a apelante argumente que sua ida ao local foi apenas como testemunha ou que não houve intenção de ofensa, o resultado de sua ação, somado ao contexto da acusação infundada, foi a exposição indevida do apelado.

O fato de ela ter se unido a Luciano na abordagem e, conforme os próprios depoimentos, ter realizado um gesto físico no rosto do autor, demonstra sua participação ativa na conduta ilícita, afastando a tese de mera observadora passiva.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

A conduta conjunta dos réus, inclusive da apelante, afrontou os direitos da personalidade do apelado, configurando o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

Em sentido semelhante, já decidiu este Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

A responsabilidade civil por dano moral decorre do abuso de direito, caracterizado pela comunicação precipitada e infundada de suposto crime, sem a devida apuração mínima, e realizada de forma a expor o autor, trabalhador, a situação vexatória e constrangedora.

A conduta da empresa ré ao interceptar o veículo, impedir sua movimentação no interior do pátio e acionar a autoridade policial baseando-se unicamente em denúncias vagas e em histórico genérico de falhas em entregas anteriores, configura ato ilícito.

O boletim de ocorrência e o inquérito policial comprovam a inexistência de elementos mínimos para justificar a acusação, sendo o autor formalmente isentado de indiciamento.

A abordagem realizada por prepostos da ré gerou ofensa à honra objetiva e subjetiva do autor, no exercício de sua atividade profissional, sendo cabível a reparação por dano moral.

O valor de R\$10.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado, por atender ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem importar em enriquecimento ilícito.

A indenização por dano moral decorrente de acusação infundada é devida ainda que não haja repercussão pública ampla, bastando a exposição indevida no ambiente profissional.

O valor de indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico da condenação. (TJMG - Apelação CÍVEL 1.0000.25.105019-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2025, publicação da súmula



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em 10/07/2025 - g.n)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO DE UM TELHADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Tratando-se de contrato de prestação de serviços (artigos 593 e seguintes do Código Civil), é a Justiça Estadual competente para dirimir qualquer controversa oriunda do referido contrato. O constrangimento experimentado pelo autor, ao ser exposto publicamente pela ré, perante seus colegas de trabalho, a uma situação vexatória, que envolveu acusação da prática de crime (furto), configura, claramente dano moral passível de reparação. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.532630-1/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2025, publicação da súmula em 12/05/2025 - g.n.)

Do Quantum Indenizatório

Sabe-se que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio, e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

É notório o caráter punitivo da indenização por danos morais, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, bem como seu caráter pedagógico, pois pretende desestimular o agente de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voltar a cometer o ato ilícito, e seu caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

Acerca do tema, leciona Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31/03/97).

Este é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. Editora Atlas, 2009, p. 91-93).

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições financeiras e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, em atenção às provas produzidas, reconhecida a abusividade do ato praticado pela ré; levando em consideração as condições econômicas da ofensora, e da ofendida, a gravidade potencial da falta cometida e as circunstâncias do fato, entendo ser necessária a manutenção da sentença de primeiro grau, por se tratar de valor que condiz com a realidade dos fatos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e, ainda, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 2% (dois por cento), nos termos do entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do Tema 1.059.

Fica suspensa a exigibilidade, visto que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."